



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

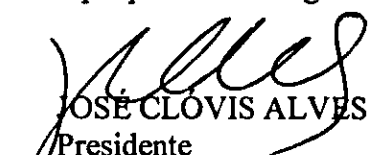
Processo nº 18471.000015/2002-67
Recurso nº 156.941 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.031 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente PATRIMÔNIO PATRÍCIA S. A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Ementa.

EMENTA. ADIÇÃO AO LUCRO LIQUIDO. REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 8º DA LEI DAS S. A. – Adiciona-se ao lucro líquido a parcela de reavaliação do ativo permanente da incorporada quando a incorporadora não comprova que o laudo de avaliação que integrou a AG cumprir os requisitos do art. 8º da lei das S. A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, José Carlos Passuello, José Clovis Alves e Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

Relatório

Trata os presentes autos de recurso voluntário em relação à decisão DRJ que manteve o lançamento que exige IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998.

De acordo com o relatório de descrição dos fatos de fls. 143, o lançamento se deve a apuração de irregularidade na realização da reserva de reavaliação, no valor de R\$ 417.788,58, de bens do ativo permanente da Pessoa Jurídica Carvalhaes Pinheiro S. A , incorporada pela interessada, conforme detalhado no termo de verificação fiscal de fls. 141.

O lançamento tem por base legal os arts. 195, II; 197, parágrafo único; e 382, § 3º do RIR/1994.

Segundo o TVF, o autuante apurou o seguinte:

-que o laudo de avaliação e o anexo único de avaliação dos bens imóveis da pessoa jurídica Carvalhaes Pinheiro, incorporados à interessada, não contem os elementos mínimos necessários exigidos pelo art. 8º, parágrafo único, da Lei 6.404/1976;

- que se verifica da descrição de cada imóvel que a maioria dos imóveis incorporados estava com valor contábil integralmente depreciado na Carvalhaes Pinheiro e os imóveis restantes estavam com valores reduzidos, razão pela qual se fazia necessária a fiel observância do art. 8º, parágrafo único, da Lei 6404/1976;

- que o laudo de avaliação e anexo único dos bens da Carvalhaes Pinheiro foram elaborados por 3 profissionais registrados no CRC, mas o item 1.2 da NB 52, da ABNT, prescreve que a avaliação de imóveis é de competência exclusiva dos profissionais habilitados pelo CREA, de acordo com a Lei 5.194 e Resoluções 208 e 215 do Confea;

- que tendo em vista a inobservância das disposições legais, o resultado da reserva de reavaliação da Carvalhaes Pinheiro, apurada em 30/06/1998, no valor de R\$ 417.788,58 passa a ser tributada.

Em sua impugnação a interessada alegou erro de fato, pois a avaliação teria sido processada em data anterior, ainda na empresa incorporada (laudos às fls. 160/310); que o perito registrado no Creci é competente para proceder a avaliação; que a reavaliação só é tributada por ocasião da baixa do bem, ou nos percentuais de sua depreciação, amortização e exaustão; que na reavaliação, enquanto é mantida em reserva pela incorporadora, a contrapartida não geraria imposto. Juntou laudos de fls. 160/310 e pede cancelamento do auto de infração.

A DRJ solicitou que a interessada comprovasse que os laudos de avaliação, apresentados por ocasião da impugnação e elaborados pela empresa On Line Assessoria Imobiliária, foram registrados na Junta Comercial quando da Assembléia Geral Extraordinária de incorporação. Em atendimento a interessada apresentou documentação de fls. 567/752.

A DRJ decidiu conforme ementa:



EMENTA. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO. REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 8º DA LEI DAS S. A. – Adiciona-se ao lucro líquido a parcela de reavaliação do ativo permanente da incorporada quando a incorporadora não comprova que o laudo de avaliação que integrou a AG cumprir os requisitos do art. 8º da lei das S. A.

A recorrente tomou ciência da decisão DRJ em 07/08/2006 e apresentou recurso em 31/08/2006.

No recurso repete o argumento da impugnação de que o lançamento incorreu em erro de fato, pois a reavaliação dos imóveis foi feita na incorporada e foi baseada em laudo da empresa On Line Assessoria Imobiliária, inscrita no Creci; que antes do processo de incorporação procedeu a reavaliação do seu ativo permanente; que a incorporada registrou no livro diário (junho de 1998) o resultado da reavaliação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A autoridade autuante considerou que a reserva de reavaliação de bens do ativo permanente da incorporada foi realizada sem inobservância dos requisitos legais e tributou estes valores.

A Ata da Assembléia Geral (fls. 146), faz referência (item 3) ao Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido da Carvalhaes Pinheiro, elaborado com base em balanço especial procedido em 30/06/1998. Tal laudo foi elaborado por contadores..ç

Somente na impugnação a recorrente afirma que o laudo de avaliação do patrimônio teria sido precedido de outro laudo, este elaborado por empresa especializada, com registro no Creci.

Na resposta à fiscalização em 03 de dezembro de 2001, a recorrente nada afirma sobre a existência de laudo que teria dado base ao lado contábil registrado na AGE.

Em resposta ao solicitado pela DRJ (fls. 562). a recorrente reapresentou os mesmos documentos já trazidos na impugnação, mas nada informou sobre o registro do laudo de avaliação emitido pela Empresa On Line Assessoria Empresarial na Junta Comercial quando da Assembléia Geral Extraordinária. de incorporação.

Pelos elementos trazidos aos autos, fica evidenciado que, no momento da incorporação, foi utilizado o laudo de fls. 90/97 elaborado por Ernesto de Assis Volfe, Orlando Luiz Silame Ferreira e Fernando Coelho de Almeida, todos contadores e que não atendem aos requisitos do art. 8º, parágrafo único da Lei 6404/76.

O laudo emitido por empresa portadora do Creci somente foi trazido aos autos na impugnação, mesmo tendo o contribuinte oportunidade de demonstrar sua existência durante a ação fiscal. Os elementos formais deste laudo não podem demonstrar que deu sustentação ao laudo utilizado na incorporação e não foi citado por aquele nem foi registrado na ata da Assembléia Geral Extraordinária.

Diante do exposto, entendo não cumpridos os requisitos exigidos pela Lei 6404/76 e que deve ser mantida a exigência fiscal.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2009.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

